



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **22/03/2017**

49 TC-001914/026/13 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Luiz Oscar Vitale Jacob - Prefeito Municipal de Amparo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara, afastando do parecer a questão pertinente às compensações previdenciárias, registrando novo índice relacionado ao FUNDEB e mantendo as recomendações e determinações anteriormente efetuadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-17.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº 196.011) e outros.

Acompanha(m): TC-001914/126/13 e Expediente(s): TC-000987/003/13 e TC-010308/026/14.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Luiz Oscar Vitale Jacob, então Prefeito de Amparo, contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame ante o parecer desfavorável das Contas do exercício de 2013.

Consoante voto condutor, foi mantido o parecer desfavorável em razão da não destinação de recursos mínimos do FUNDEB (95%), nos termos do que estabelece o artigo 21 da Lei 11.494/07¹, posto que, após as retificações que se

¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fizeram necessárias, a administração aplicou até 31/12/2013, o correspondente a **94,46%** dos recursos de aludido fundo em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

A decisão embargada foi publicada no DOE de 13/01/2017 e o apelo oposto no dia 27 do mesmo mês e ano.

Fundamentando seu pedido nos termos do artigo 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, o embargante sustenta ter havido contradição no r. Parecer, porquanto o então julgador não preservou coerência entre sua decisão e a manifestação do setor de cálculos de ATJ que, em manifestação de fls. 323/326 teria aceitado e reintegrado aos cálculos do FUNDEB, o valor pertinente à compensação previdenciária, no montante de R\$ 106.214,48.

E, diante da possibilidade de efeitos infringentes em relação aos embargos, sustenta que a compensação nada mais é do que um débito vincendo com a utilização de um crédito decorrente de pagamento a maior feito anteriormente.

Sustenta, ainda, que se considerado aludido valor o município alcançaria, com folga, o mínimo de 95% definido na norma legal, afastando, assim, o único motivo de rejeição das contas municipais.

Diante disso, considerando os elementos já constantes nos autos, bem como aqueles apresentados na presente oportunidade, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para o fim de emitir, ao final, parecer favorável à aprovação das contas do município de Amparo, relativas ao exercício de 2013.

Manifestando-se nos autos, a **Secretaria Diretoria Geral**, na fala de seu titular, lembra que o FUNDEB, como recurso vinculado que é, deve ser efetiva e exclusivamente utilizado para atender seu objeto e que o valor deste fundo deve ser mantido em uma conta bancária específica e individualizado de modo a possibilitar o controle. Consequentemente, a vinculação exige uma transação direta, sem interferências entre a obrigação e seu pagamento.

Nessa direção, registra que, no caso em apreço, o recurso de R\$ 106.214,48 saiu da conta do FUNDEB e não se voltou ao efetivo pagamento do INSS do magistério da educação básica, pois este foi compensado com um crédito presumido pela municipalidade, e sequer tal quitação foi validada pelo órgão competente. A verba do FUNDEB efetivamente foi aplicada em uma ação desconhecida, o que é proibido ao recurso vinculado, e, portanto, não deve ser computado como aplicação no FUNDEB, de acordo com o artigo 23, da Lei 11.494/07. A corroborar com o exposto, cita a Deliberação TCA 24468/026/11².

² **DELIBERAÇÃO**
(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, por entender correto não se considerar como aplicação do FUNDEB o valor compensado de INSS e por não vislumbrar nenhuma contradição no parecer hostilizado, **rejeita os presentes embargos.**

É o relatório.

Rcbnm

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;
Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,
Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.
Publique-se.
São Paulo, 20 de julho de 2011.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Conselheiro Relator
Publicado no DOE 28 de julho de 2011 página 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-0001914/026/13

Preliminar

Por serem tempestivos e propostos por parte legítima, conheço dos embargos.

Mérito

Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.

O parecer impugnado não se ressentir de obscuridade, dúvida, omissão, tampouco da apontada contradição, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Do teor do relatório e voto que fundamentaram o Parecer combatido, depreende-se que os motivos que conduziram ao não acolhimento do mencionado valor foram claramente expostos e estão em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

Esclareço, apenas, que as manifestações dos órgãos técnicos da Casa servem como subsídio ao convencimento do relator, cabendo a ele acolhê-las ou não.

Na verdade, pretende o embargante rediscutir o mérito, qual uma terceira instância, o que não é possível nesta fase recursal.

Ora, "*embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...*" (RSTJ 103/187).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp 218.528-SP), “nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo” (REsp 36.405-1 - MS) - *Apud* THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, *Código de Processo Civil*, Saraiva, 35ª edição, pág. 597).

Por estas razões, meu voto rejeita os embargos.